

À deriva legal: a ausência de proteção jurídica para os deslocados ambientais

Autor: Renan Antonio Domingues Schiavon¹

Palavras-Chave: Mudanças climáticas. Deslocamentos forçados. Deslocados ambientais. Proteção jurídica.

A Revolução Industrial e a subsequente expansão do sistema capitalista deram um grande impulso à economia, mas à custa do meio ambiente. Nesse contexto, a ação humana - por meio do uso intensivo de combustíveis fósseis e a exploração descontrolada dos recursos naturais - levou a um aumento significativo da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera.

Em 2023, a temperatura global da superfície terrestre atingiu seu pico mais alto desde que começaram os registros modernos, em 1880, com uma média de 14,98°C, segundo a NASA². Essa elevação recorde de temperatura é um reflexo claro das **mudanças climáticas**, que envolvem transformações no estado climático que são observadas através de métodos estatísticos e estão ligadas a diversos impactos ambientais, especialmente em áreas costeiras, que enfrentam as consequências mais severas, como a elevação do nível do mar. O IPCC (Painel Intergovernamental das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas) destaca que a crise climática está se intensificando, com a temperatura global já 1,1°C acima dos níveis pré-industriais. Assim, existe uma alta probabilidade de que o mundo ultrapasse 1,5°C na primeira metade da próxima década, um limite que, segundo o Acordo de Paris, deveria ser mantido até 2050 para evitar piores impactos.

Estudiosos já reconhecem riscos futuros decorrentes das **mudanças climáticas** e a incapacidade de muitos Estados de proteger adequadamente seus habitantes dessas consequências. Dentre elas, espera-se que três categorias contribuam significativamente para os fluxos migratórios: a elevação do nível do mar; o aumento na quantidade e intensidade de tempestades; e a seca, desertificação e escassez de água. Esses deslocamentos populacionais poderão ser temporários ou permanentes, conforme a severidade das condições ambientais.

Historicamente, sempre houve migrações ambientais devido à busca por melhores condições de vida e recursos. No entanto, o século XX e o início do XXI viram um aumento

¹ Graduado em Direito pela PUC-PR. Pós- Graduado em Direito Digital pelo ITS/UERJ. Mestrando em Direito pela Universidade de Lisboa, com especialização em Direito Ambiental.

² BARDAN, Roxana. NASA Analysis Confirms 2023 as Warmest Year on Record. 2024. Disponível em: <https://www.nasa.gov/%20news-release/nasa-analysis-confirms-2023-as-warmest-year-on-record/>

nas migrações devido às **mudanças climáticas** súbitas, como as recentes inundações no Paquistão³ e incêndios florestais no Brasil e nos Estados Unidos⁴. De acordo com a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC), entre 2006 e 2018, uma média de 21,5 milhões de pessoas foram deslocadas anualmente por eventos climáticos extremos⁵.

A Organização Internacional para as Migrações (OIM) define as migrações como movimentos de pessoas tanto dentro quanto fora de fronteiras nacionais, abrangendo refugiados, deslocados e migrantes econômicos. A decisão de migrar, por sua vez, é um processo complexo, influenciado por fatores climáticos, econômicos, demográficos, sociais e psicológicos⁶.

O rápido aumento do nível do mar já está forçando movimentos migratórios em ilhas do Pacífico, que correm o risco de se tornar inabitáveis em poucas décadas. O Secretário-Geral das Nações Unidas, António Guterres, alerta que a elevação do nível do mar ameaça vidas humanas e compromete o acesso à água, alimentos e saúde, podendo destruir empregos e economias inteiras.

Dada a natureza global das **mudanças climáticas** e o papel humano na sua ocorrência, a comunidade internacional deve assumir a responsabilidade de mitigar esses deslocamentos. As **mudanças climáticas** envolvem variações de longo prazo nos padrões meteorológicos – incluindo temperatura, nível do mar e precipitação –, circunstâncias que influenciam diretamente as condições de vida de uma região e, conseqüentemente, moldam os fluxos migratórios.

Embora ainda não exista uma definição legal precisa para migrantes climáticos, o termo "*climate refugees*" é usado desde 1985 para descrever aqueles indivíduos forçados a abandonar suas casas em decorrência de desastres ambientais de natureza climática. Também ocorre a utilização inconsistente de denominações como "refugiados ambientais" ou "deslocados ambientais", o que, conforme exposto mais abaixo, dificulta a criação de políticas eficazes.

A compreensão das diferentes terminologias é essencial para a construção de conceitos claros, capazes de orientar a criação de mecanismos de proteção legal para as populações afetadas. Assim, impõe-se à comunidade internacional o desafio de estabelecer normas mais precisas para abordar os fenômenos migratórios relacionados às mudanças do clima, a fim de

³ BALOCH, Shah Meer. Pakistan declares floods a 'climate catastrophe' as death toll tops 1,000. 2022.

⁴ SANDER, Isabella. RS tem meio milhão de migrantes climáticos em razão da enchente; entenda o que é isso. 2024.

⁵ WORLD BANK. Climate Change Could Force Over 140 Million to Migrate Within Countries by 2050: World Bank Report. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/news/press-release/2018/03/19/climate-change-could-force-over-140-million-to-migrate-within-countries-by-2050-world-bank-report>.

⁶ UN. Sea level rise poses 'unthinkable' risks for the planet, Security Council hears. 2023.

estabelecer instrumentos jurídicos adequados – tal qual uma terminologia mais precisa e uma resposta coordenada - para promover a proteção e as responsabilidades relacionadas ao tema no âmbito do Direito Internacional.

Porém, embora parte da doutrina proponha um tratado internacional específico para tratar da questão, este artigo sustenta que, diante da urgência e da baixa viabilidade política, soluções regionais se apresentam como a via mais pragmática no momento, sem descartar esforços globais futuros.

O Estatuto dos Refugiados de 1951 seria o melhor guarda-chuva legal?

A Convenção de 1951 foi um marco na proteção internacional dos refugiados ao estabelecer critérios para o reconhecimento desses indivíduos, definir seus direitos e deveres, e atribuir aos Estados a responsabilidade de acolhê-los. No entanto, o conceito de **deslocados ambientais**, frequentemente denominados "refugiados climáticos", não se encaixa na definição prevista na Convenção de 1951, que se aplica a perseguições por raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opiniões políticas. Essa definição de “refugiado” exclui aqueles que migram em decorrência de fatores climáticos, uma vez que a perseguição pressupõe a ação voluntária de um agente contra um grupo específico, ao passo que os migrantes climáticos fogem de eventos objetivos.

Apesar disso, o termo "refugiados climáticos" foi popularizado por Essam El-Hinnawi e Norman Myers, que descrevem essas pessoas como aquelas forçadas a deixar suas casas devido à degradação ambiental. No entanto, há divergências sobre essa terminologia: Richard Black⁷ argumenta que não há evidências de que mudanças ambientais causem fluxos massivos de refugiados; a Agência das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) considera os termos "refugiado climático" e "refugiado ambiental" problemáticos em decorrência da sua não aplicação no artigo 1º da Convenção de 1951; e a jurista Carla Amado Gomes⁸, por sua vez, observa que os chamados “refugiados climáticos” muitas vezes não atravessam fronteiras internacionais e não sofrem perseguição direta, o que dificulta sua inclusão no escopo da Convenção de 1951. Assim, em razão da ausência de reconhecimento formal do conceito de "refugiado climático" no Direito Internacional, esses indivíduos são frequentemente vistos

⁷ BLACK, Richard. Environmental refugees: myth or reality. Geneva: United Nations High Commissioner for Refugees. pp. 11-14.

⁸ GOMES, Carla A. Migrantes climáticos: para além da terra prometida. I Congresso de Direitos Humanos, 2014. p.4.

como migrantes voluntários, ficando, desse modo, privados das proteções garantidas aos refugiados reconhecidos pela Convenção.

Criação de tratados para os deslocados ambientais

Seguindo a linha da impossibilidade de que a Convenção de 1951 se aplique à proteção de pessoas que migram em decorrência das **mudanças climáticas**, diversos autores corroboram com a ideia da criação de um acordo internacional mais adequado para esse fim. Com base nisso, os estudiosos Bonnie Docherty e Tyler Giannini⁹ propõem a criação de uma convenção específica para proteger os **deslocados ambientais**, com foco em assistência humanitária, responsabilidade compartilhada, bem como a administração de um instrumento jurídico específico.

Não obstante, a elaboração de um tratado internacional nessa matéria encontra obstáculos políticos relevantes. A exigência de obtenção de consenso entre um número expressivo de Estados, aliada às repercussões econômicas e sociais decorrentes, reduz a probabilidade de sua aprovação em tempo oportuno. Além disso, a adoção de um instrumento global desprovido de adequada calibragem normativa poderia, inadvertidamente, enfraquecer as garantias já consagradas na Convenção de 1951, sobretudo se os Estados condicionassem a aplicação desta às disposições do novo diploma.

Por esse motivo, os estudiosos propõem que, além da definição clara de **deslocados ambientais**, o novo instrumento incorpore perspectivas interdisciplinares e estabeleça princípios e práticas voltados aos desafios próprios enfrentados em decorrência do deslocamento forçado por **mudanças climáticas**. Isso garantiria suporte adequado a essas populações, em conformidade com os direitos humanos e as normas de assistência humanitária. Tal proposta estrutura-se em três vertentes principais: A) Garantia de assistência, considerando que aqueles que fogem dos impactos de eventos climáticos podem não se encaixar no status de refugiado e, conseqüentemente, não conseguir acesso a mecanismos formais de auxílio; B) Responsabilidade compartilhada, entendida tanto como a obrigação dos países anfitriões em acolher os deslocados ambientais quanto de Estados terceiros em apoiar financeiramente, reconhecendo que a responsabilidade pelas mudanças climáticas é global e não pode recair exclusivamente sobre os países de origem ou de acolhimento, e C) Administração do instrumento jurídico, que envolve a criação de três fundos globais, um para arrecadação e distribuição de assistência financeira; outro para o financiamento de uma agência de

⁹ DOCHERTY, Bonnie; TYLER GIANNINI. Confronting a rising tide: A proposal for a convention on Climate change refugees. Harvard Environmental Law Review, vol. 33, 2009. pp. 349 ss.

coordenação para supervisão de proteção de direitos humanos; e um terceiro destinado ao financiamento de especialistas para orientação técnica e científica.

Ainda, a respeito da questão terminológica, merece destaque a análise da jurista australiana Jane McAdam, que ressalta que alcançar um acordo internacional sobre esse assunto exigiria o estabelecimento de uma definição universal e obrigatória para uma expressão que ainda é objeto de muita controvérsia¹⁰. Nesse sentido, embora reconheça a necessidade de uma definição para os “deslocados ambientais”, a mesma defende que a falta de consenso não deve ser um obstáculo à implementação de medidas de proteção para esse grupo. Pelo contrário, como ainda há muita discordância, deve-se abrir espaço para abordagens mais flexíveis na aplicação dos tratados já existentes. Ela compara essa situação ao conceito de terrorismo, que, apesar de não contar com um consenso internacional, é objeto de esforços de regulamentação¹¹.

Um olhar para os Acordos Regionais

No entendimento da jurista Angela Williams, dada a relutância geral dos Estados em assumir voluntariamente obrigações que possam ter impactos políticos, econômicos e sociais, parece improvável, ao menos por ora, que se alcance um consenso em torno de um tratado global vinculante que exija, primeiro, o reconhecimento da existência do deslocamento causado pelas **mudanças climáticas** e, segundo, a obrigação de apoiar e proteger os indivíduos afetados¹².

Apesar dessa dificuldade em âmbito global, existem avanços relevantes no plano regional. A Declaração de Cartagena, de 1984, por exemplo, ampliou a definição de refugiado para incluir aqueles que fogem de violência generalizada e violações massivas dos direitos humanos, permitindo potencialmente a inclusão de **deslocados ambientais** nesse conceito. Com base nos requisitos estabelecidos pela Declaração, a proteção pode ser invocada quando uma mudança climática ou um desastre climático afete o local habitual de residência da pessoa, colocando-a em risco de sérios danos caso não busque refúgio em outro lugar.

Merece destaque, ainda, os Princípios Orientadores sobre Deslocamento Interno e a Convenção de Kampala, que reconhecem os eventos climáticos como causas de deslocamento e validam expressamente as **mudanças climáticas** como fatores geradores desses movimentos populacionais. Tais instrumentos também estabelecem a obrigação dos Estados de proteger os

¹⁰ MCADAM, Jane. Swimming Against the Tide: why a climate change displacement treaty is not the answer. *International Journal of Refugee Law*, vol. 23, 2011. p. 16.

¹¹ MCADAM, Jane. Environmental migration governance. *UNSW Law Research Paper*, vol. 1, 2009. p. 07.

¹² WILLIAMS, A. Turning the tide: Recognizing climate change refugees in international law. *Law Policy* 30, 2008. p. 518.

deslocados ambientais. No entanto, esses instrumentos aplicam-se principalmente a deslocados internos, não tratando adequadamente daqueles que cruzam fronteiras internacionais, o que resulta em uma abordagem fragmentada e insuficiente diante das consequências de longo prazo das **mudanças climáticas.**

Assim, em contraposição à morosidade e à complexidade inerentes à celebração de um tratado de alcance global, os instrumentos de cooperação regional revelam-se mais aptos a oferecer respostas calibradas às especificidades geográficas, sociais e jurídicas de cada contexto. Ademais, por operarem em um âmbito cultural e linguístico mais próximo dos indivíduos afetados, reduzem os impactos decorrentes do deslocamento e possibilitam maior celeridade e flexibilidade na formulação e execução de políticas públicas eficazes. Nessa perspectiva, a adoção de mecanismos regionais apresenta-se como alternativa mais idônea e tempestiva para enfrentar a urgência da matéria.

Breves considerações principiológicas para proteção dos deslocados ambientais

Em síntese, um princípio de direito internacional deve conter os seguintes elementos: A) ser universalmente reconhecido como tal ou amplamente aceito por uma jurisdição específica; B) ser considerado um limite ou um parâmetro de avaliação para um Estado ou servir como guia na aplicação de uma norma que afete os direitos humanos dos cidadãos; e C) ser essencial para o pleno usufruto dos direitos humanos individuais.

Os **deslocados ambientais** se encontram em um limbo jurídico, pois atualmente não há, no plano internacional, ferramentas legais vinculativas que lhes ofereçam proteção abrangente. Observa-se a existência de inúmeros tratados bilaterais e regionais e alguns poucos acordos universais que, além de não terem sido amplamente ratificados, abordam apenas aspectos específicos da questão, como resposta a desastres climáticos ou a tipos particulares de eventos.

Sendo assim, diante da ausência legal demonstrada no tópico anterior, uma outra lente de visão importante para um enquadramento jurídico dos deslocados ambientais vem a ser a investigação principiológica para delimitação de tal grupo.

A ILC (International Law Commission) incorporou, em seus Artigos Preliminares sobre a Proteção de Pessoas em Caso de Desastres¹³ um dever geral de cooperação entre os Estados para a proteção de pessoas afetadas por desastres. Esse dever envolve uma distribuição de responsabilidades: os Estados afetados devem adotar medidas para proteger as pessoas, prestar assistência e socorro, coordenando e supervisionando esses esforços. Caso a capacidade de

¹³ UN. Draft articles on the protection of persons in the event of disasters. Artigo 2, 2016. Link: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/6_3_2016.pdf

resposta de um Estado afetado se mostre insuficiente, deve-se buscar assistência de outros Estados, das Nações Unidas e de outros atores internacionais, os quais, por sua vez, devem considerar esses pedidos com a devida celeridade. Ademais, Estados não afetados e outros atores podem oferecer assistência mesmo na ausência de solicitação formal.

1. O princípio da dignidade humana

As consequências das alterações climáticas podem afetar a capacidade dos indivíduos viverem com segurança e dignidade humana, sobretudo quando resultam em deslocamentos forçados. Nesse contexto, é importante lembrar que os direitos humanos são indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes, e exigem o cumprimento de requisitos básicos de tratamento para os cidadãos, especialmente quando amparados por direitos fundamentais como o direito à vida, à igualdade e não discriminação, à liberdade de movimento, à escolha do local de residência, bem como o direito de sair de seu país e a ele retornar.¹⁴

Entretanto, surgem questionamentos acerca das limitações do princípio da dignidade humana: seria de abrangência universal? Todas as pessoas teriam legitimidade para invocar esse princípio? As expressões “todos” e “cidadãos” teriam o mesmo significado? A dúvida repousa nos destinatários desse princípio. Para diversos autores, a resposta é afirmativa: todos os seres humanos, por sua condição ontológica, são sujeitos de direitos e deveres fundamentais, o que sugere a aplicação do princípio da universalidade também aos estrangeiros.

A esse respeito, destaca-se a posição de Filippo Grandi, Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, que afirmou que, se um indivíduo estiver em perigo iminente devido às **mudanças climáticas** ou a uma emergência climática e atravessar uma fronteira internacional, não deverá ser enviado de volta, pois isso colocaria sua vida em risco – similarmente ao que se aplica a vítimas de guerra ou perseguição.¹⁵

Um exemplo emblemático é o caso da família Teitiota, residente em Kiribati – arquipélago localizado ao sul do Havaí, e que, como Tuvalu, está projetado para estar totalmente submerso até 2050, em razão da elevação do nível do mar. Em 2007, a família mudou-se para a Nova Zelândia e, ao final dos vistos temporários de seus integrantes em 2010, estes solicitaram o status de refugiados. Ioane Teitiota e sua família fundamentaram seu pedido de proteção em “mudanças ambientais em Kiribati causadas pela elevação do nível do mar

¹⁴ MCADAM, Jane; WOOD, Tamara. Kaldor Centre Principles on Climate Mobility. *International Journal of Refugee Law*, Vol. 35, Issue 4. 2023, p. 496.

¹⁵ REUTERS. World needs to prepare for millions of climate displaced: UN. 2020. Link: <https://www.reuters.com/article/us-davos-meeting-refugees/world-needs-to-prepare-for-millions-of-climate-refugees-u-n-idUSKBN1ZK1Q2/>

associada às mudanças climáticas”. Contudo, o tribunal neozelandês considerou o pedido inconsistente com a definição jurídica de “refugiado” estabelecida nas leis vigentes. Mesmo temendo pela segurança de sua família em caso de retorno a Kiribati, Ioane e sua família foram deportados. O caso, porém, obteve repercussão mundial, e a família foi amplamente reconhecida pela mídia como os “Primeiros Refugiados das Mudanças Climáticas”.¹⁶

Nesse sentido, torna-se imperioso consolidar direitos mínimos aos **deslocados ambientais** por outra via, como forma de garantir uma vida digna diante das consequências das alterações climáticas. A aplicação do princípio da dignidade humana, nesse cenário, é fundamental para proteger esses indivíduos e assegurar um tratamento jurídico global, justo e equitativo, garantindo-lhes que suas necessidades sejam atendidas sem discriminação.

2. O princípio de *non-refoulement*

É pertinente destacar determinados trechos da Convenção de Genebra. Inicialmente, o texto apresenta a definição de refugiado, especificando os elementos que compõem esse status e estabelecendo as cláusulas que restringem a concessão do refúgio. Na sequência, o artigo 3º aborda o princípio da não discriminação. Por fim, consagra-se o princípio essencial do *non-refoulement*, que assegura que pessoas reconhecidas como refugiadas não sejam devolvidas ao país de origem.¹⁷

Em decorrência da prática reiterada dos Estados, o princípio *non-refoulement* foi gradualmente reconhecido como uma regra de direito costumeiro vinculativo, obrigatória para todos os Estados, sendo partes ou não da Convenção de Genebra¹⁸. Contudo, levanta-se a questão: o princípio *non-refoulement* precisaria alcançar o status de norma *jus cogens* para vincular universalmente todos os Estados?

De modo geral, normas *jus cogens* são imperativas do Direito Internacional, das quais nenhum Estado pode se afastar, e qualquer tratado incompatível com tais normas é considerado nulo. Assim, mesmo Estados que não são parte de tratados específicos estão obrigados a

¹⁶ BAKER, Luke. World needs to prepare for 'millions' of climate refugees – UN. Financial Post.

¹⁷ Artigo 33, da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados: “1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. 2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.”

¹⁸ ALLAIN, Jean. The *jus cogens* Nature of *non-refoulement*. International Journal of Refugee Law, Vol. 13, 2002. p. 538

respeitar os direitos que são considerados norma *jus cogens*, como é o caso, para muitos autores, do princípio de *non-refoulement* quando associado à proteção contra graves violações de direitos humanos.¹⁹

Ainda assim, embora a nível institucional o ACNUR tenha reconhecido que a supremacia do princípio de *non-refoulement* possui exceções²⁰, na prática, quem faz a ponderação e decide entre o risco do indivíduo em ser devolvido para o país de origem e o risco que o indivíduo oferece à segurança nacional da comunidade de acolhimento, são os tribunais, caso a caso.

O princípio do *non-refoulement* impede que os Estados expulsem ou devolvam uma pessoa para um lugar onde exista risco real de perseguição, graves violações de direitos humanos ou danos irreparáveis. Caso seja reconhecido como norma *jus cogens* — a categoria mais elevada do direito internacional — ele poderia servir como base para proteger os deslocados ambientais. Nesse sentido, uma política internacional poderia ser construída a partir desse princípio, proibindo que os Estados retornem esses migrantes a locais inabitáveis ou com condições de vida degradantes.

Com efeito, os indivíduos afetados pelas mudanças climáticas são e continuarão sendo titulares de direitos fundamentais sob a ótica do Direito Internacional dos Direitos Humanos, uma vez que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos²¹. Nesse sentido, como destaca a ILC, para além do dever de não expulsão do indivíduo diante do risco de dano irreparável na remoção para outro território, são também necessárias medidas proativas por parte dos demais Estados para prevenção, como a realização de avaliações de risco individualizadas, a admissão de solicitantes de proteção e, eventualmente, a concessão de permissões de residência temporária em seu nome.²²

3. O princípio da cooperação internacional

A essência do princípio da cooperação pode ser encontrada nos Artigos 1(1) e 1(3) da Carta das Nações Unidas, que estabelecem como objetivos centrais da organização a manutenção da paz e da segurança internacional, bem como a promoção da cooperação entre os Estados para a resolução de problemas internacionais. Além disso, em 2015, a cooperação

¹⁹ *Idem.* p. 541.

²⁰ UNHCR. Note on the Principle of Non-Refoulement. 1997.

²¹ Artigo 12 da International Covenant on Civil and Political Rights. 1996.

²² UN ILC. Additional paper to the second issues paper (2022) by Patrícia Galvão Teles and Juan José Ruda Santolaria, Co-Chairs of the Study Group on sea-level rise in relation to international law. 19/02/2024. UN Doc. A/CN.4/774. p.63.

internacional foi concretizada nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) com a adoção da Agenda 2030 pela Assembleia Geral da ONU. Em 2020, durante a celebração dos 75 anos das Nações Unidas, os Estados reafirmaram a importância de intensificar a cooperação internacional.

De acordo com a ILC, a plena proteção das pessoas afetadas pela elevação do nível do mar só será possível através da cooperação multilateral e de abordagens coordenadas. Os ODSs, de 2015, marcam um ponto de inflexão na mobilização internacional pela cooperação e destacam a importância de mitigar as causas da mudança climática e reduzir os riscos de desastres. A nível regional, iniciativas como as do ACNUR, da OCDE e do Conselho da Europa demonstram como a cooperação internacional pode ser operacionalizada para promover proteção às pessoas afetadas pela mudança climática.

CONCLUSÃO

A mudança climática é um fato com consequências ambientais e humanas. Embora o deslocamento humano seja comum na história, as **mudanças climáticas** ampliaram sua escala e intensidade, gerando debates internacionais e colocando em evidência a insuficiência do atual arcabouço jurídico para lidar com os **deslocados ambientais**. A elevação do nível do mar, em especial, tem forçado diversas pessoas a abandonarem seus territórios, sem que exista uma resposta internacional eficaz.

A expressão “refugiados ambientais”, embora amplamente utilizada em discursos políticos e campanhas de conscientização, revela-se imprecisa sob a ótica jurídico-internacional. O regime jurídico consagrado na Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967 não contempla, de forma expressa, situações de deslocamento humano motivadas exclusivamente por fatores ambientais ou climáticos. A utilização indiscriminada do termo pode, portanto, induzir à falsa percepção de que tais indivíduos estariam abrangidos pelo sistema internacional de proteção dos refugiados. Diante desse contexto, a presente pesquisa adota a expressão “deslocados ambientais”, que se mostra mais compatível com a realidade normativa vigente, sem, contudo, desconsiderar a relevância político-social do termo consagrado popularmente para fins de mobilização e sensibilização.

A **proteção jurídica** para aqueles que cruzam fronteiras devido às **mudanças climáticas** é limitada e fragmentada. Exemplos como o acordo entre a Nova Zelândia e Tuvalu, que asseguram refúgio para apenas 280 habitantes por ano, ou seja, 2,5% da população total de

Tuvalu²³, ou o visto humanitário oferecido pela Argentina para pessoas afetadas por desastres naturais na América Central e Caribe, ilustram a insuficiência e baixa abrangência das respostas atuais.

A análise demonstra que os instrumentos internacionais vigentes, especialmente a Convenção de Genebra, não são suficientemente amplos para incluir os chamados deslocados climáticos, pois a proteção conferida por essa Convenção depende da comprovação de perseguição por motivos específicos, exigência que dificilmente se aplica aos deslocados ambientais, já que os impactos climáticos decorrem, em geral, de ações ou omissões indiretas e indiscriminadas de Estados ou empresas. Nesse contexto, tanto a ampliação do conceito de refugiado quanto a criação de um novo tratado internacional enfrentam obstáculos significativos, pois demandariam consenso político e interesse real dos Estados, algo pouco provável no cenário atual.

Diante da ausência de um marco jurídico internacional vinculante e das barreiras políticas para sua criação, a via mais imediata e eficaz para proteger os deslocados ambientais reside no fortalecimento de instrumentos regionais. Esses acordos permitem respostas mais céleres, realistas e adaptadas às especificidades culturais, sociais e econômicas das regiões envolvidas, reduzindo o impacto da transposição para contextos totalmente distintos. Para garantir efetividade, devem ser ancorados nos *princípios de non-refoulement, cooperação internacional e direitos humanos*, assegurando que nenhum indivíduo seja devolvido a condições inabitáveis e que haja uma distribuição justa das responsabilidades. Embora um tratado global sob a égide da Convenção-Quadro possa vir a desempenhar papel relevante no futuro, a urgência do problema exige soluções regionais imediatas. Ao mesmo tempo, é essencial consolidar a terminologia “deslocados ambientais” como referência técnica, evitando a confusão gerada pelo uso indiscriminado de 'refugiados ambientais', sem perder de vista seu valor estratégico no debate público.

²³ DEVPOLICY. Australia-Tuvalu deal brings a visa-free Pacific closer. Disponível em: <https://devpolicy.org/australia-tuvalu-deal-brings-a-visa-free-pacific-closer-20231114/>